



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 14/11/2024

Ata nº 85/2024

Às nove horas e trinta minutos do dia quatorze de novembro do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjI2OGIxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNiQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-ecb053cdd1a%22%2c%22oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade virtual, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Amilton Cesar de Oliveira Machado, André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade Virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 84/2024 de 12/11/2024, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Na Sequência, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Gerson Fischmann, pedido de vista do processo do vogal Ângelo Coelho, em seguida o vogal Gerson Fischmann saudou a todos e deu início ao seu relatório: **AGROPECUÁRIA AÇORES LTDA Alteração de Consolidação de Contrato Social NIRE: 43200925071-CNPJ n. 90.413.758/0001-44 - Na pessoa de seu sócio JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR CPF n. 263.757.020-20 PROTOCOLO 24/129.988-8 VOTO VISTA. VOTO VISTA.** Adoto o relatório lançado pelo eminente colega Vogal Dr. Angelo Santos Coelho. **VOTO** Com a devida vênia, estou apresentando e submetendo aos ilustres pares um voto divergente, sem antes referir que esta é uma das tantas situações que viabiliza interpretação diversa, uma vez que o direito não é uma ciência exata e sim hermenêutica. O recurso foi acolhido no bem lançado voto do Relator porquanto, entendeu Sua Excelência, que foram cumpridos o art. 46 e 47 do Decreto n. 1.800/96 que regulamenta a Lei 8.934/94 uma vez que tratar-se-ia de documento do interesse de empresário ou da sociedade e fora requerido por sócio através de procurador regularmente constituído. Não há controvérsia sobre o encaminhamento do protocolo, feito por sócio da sociedade Agropecuária Açores Ltda., nem quanto a estar dito sócio devidamente representado por procurador. As formalidades extrínsecas do ato foram cumpridas. A questão que me fez refletir está posta naquilo que vou denominar como requisito intrínseco que não se confunde com o exame do mérito da documentação pretendida registrar. O art. 46 do Decreto n. 1.800/96 assim está redigido: "Os documentos de interesse do empresário ou da sociedade empresária serão arquivados mediante requerimento do titular, sócio, administrador ou representante legal." O referido dispositivo legal se decompõe em dois momentos: (a) a qualificação do documento ser "do interesse" da sociedade; (b) a legitimidade para o encaminhamento. Assim, penso, não basta que o documento seja encaminhado por titular de sociedade empresária ou empresário, sócio, administrador ou representante legal. Efetivamente, e nisto estou de pleno acordo com o bem lançado voto do Relator, a quem sempre rendo as minhas homenagens pelo notório saber jurídico e extremado senso de justiça, de que, no caso, o encaminhamento foi regular, uma vez que feito por sócio de sociedade. Entretanto, e aqui minha modesta divergência, sempre lembrando que estou examinando o caso concreto, entendo que o artigo citado exige um exame se o documento encaminhado é, efetivamente, de "interesse" da sociedade. As palavras usadas em leis não devem ser interpretadas como inúteis. Se fosse intenção permitir a juntada de qualquer documento, não haveria motivo para inserir o substantivo



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

"interesse". Veja-se que o art. 46 do Decreto-Lei 1800/96 fala em interesse do "empresário ou da sociedade empresária" está nominando dois modelos distintos de sociedade; o primeiro tem-se na figura do sócio único o segundo de uma pessoa jurídica com sócios múltiplos. Na espécie, trata-se do segundo modelo, ou seja, sociedade plúrima em que a pessoa jurídica – ficção jurídica – deve convergir no interesse de todos os sócios. Eis aí o nó górdio da *quaestio*: não vislumbro qual seria o interesse da sociedade com o registro de uma petição inicial em demanda movida por sócios minoritários cujo objeto é o reconhecimento judicial de nulidade de disposições tomadas em assembleia da sociedade. Não se está aqui, e isto sim não poderia ser objeto de investigação pela Junta, examinando ou discorrendo sobre o mérito da validade ou não da assembleia. No caso, e sempre pedindo vênias aos entendimentos contrários, esse registro não me parece vir no interesse da sociedade. Mesmo dos sócios que ajuizaram a ação judicial, compondo o capital minoritário, o que essa publicização poderia agregar? O ordenamento jurídico pátrio, inclusive de natureza constitucional, tem o escopo de preservar a empresa para que cumpra sua função social tal como dispõe o art. 170 da Constituição Federal, os princípios do Código Civil, da Lei das Sociedades Anônimas, da Lei de Recuperação Judicial e Lei Anti truste, dentro outras normas similares. Se no âmbito do processo judicial instaurado quaisquer das partes entender que é útil para a sociedade, ou mesmo para preservar seus direitos, o registro noticiando o litígio, terá que requer ao juiz de modo fundamentado para que, no âmbito de sua competência, o magistrado decida se tal pleito se justifica ou não, também expondo sua motivação. Aceitar que qualquer sócio apresente qualquer documento sem demonstrar, minimamente, qual o interesse da sociedade (não seu enquanto sócio uma vez que isso só valeria para o empresário individual) obrigando a Junta Comercial a seu registro é escancarar portas para que se use desse permissivo para fins que podem colidir com interesses da sociedade, ou tentativa de pressões ou de desestabilização do próprio ambiente de deliberação social. Não estou dizendo que isso ocorre no presente caso, mas apenas alertando para o que pode vir a ocorrer. Insisto que não estou ingressando no mérito da discussão judicial, mas sim na ausência de demonstração do interesse societário em tal registro. A existência da ação judicial, de resto, é comprovada pelas certidões forenses. As certidões da Junta são de atos da sociedade. Por mais que procure, não consigo encontrar interesse da sociedade permitindo que qualquer pessoa, ao pedir uma certidão, tenha conhecimento, através da Junta Comercial, de discussões judiciais que dizem respeito a litígio entre sócios. Além dos atos societários em si, livros e registros, penso que documentos de interesse da sociedade possam ser projetos em desenvolvimento, fatos relevantes, comunicações variadas como abertura de capital, futura fusão ou incorporação, comprometimento da empresa com políticas públicas afirmativas voltadas ao bem comum, código de ética e conduta, termos de ajustamento de conduta, acordo de quotistas, dentre outros. Não vejo nesse espectro interesse da sociedade em dar publicidade através da Junta Comercial, porque todos sabemos da credibilidade das certidões exaradas pela Junta cujos efeitos se praíam na comunidade, nos clientes, fornecedores, empregados, etc. sobre a disputa judicial de interesse exclusivo de sócios a respeito de deliberações societárias. Ao contrário, estou convencido que a Junta não pode servir de instrumento para criar qualquer tipo de embaraço ou constrangimento ao público em geral sobre questões internas da sociedade. Os termos do litígio judicial são conhecidos dos sócios e da sociedade, envolvidos na lide. O registro na Junta tem o condão de dar publicidade a terceiros. Evidente que o registro do litígio acaba trazendo um ônus à sociedade, um certo gravame na sua imagem, cujas repercussões obviamente serão em desfavor da empresa. Volto ao ponto de que as palavras do legislador devem ser compreendidas pela sua real efetividade. E quando se diz que a Junta deve registrar documentos se faz o link indispensável com o substantivo interesse. Logo, não é qualquer documento. Não há lacuna ou ausência de regramento específico que pudesse sustentar o argumentado pelos recorrentes, de que inexistente proibição para que documentos sejam registrados na Junta. O registro não é vedado, mas o documento deve ter conteúdo, e isso compete ao pretende demonstrar em cada caso, que seja do interesse da sociedade. E, obviamente, aqui a Junta, seja por seus órgãos de assessoria, seja pelo Colégio de Vogais, avalia se o documento revela interesse da sociedade. Um exemplo que na técnica jurídica se poderia dizer "*ad terrorem*", por mim aqui utilizado para bem destacar o quanto sustento, é de um determinado sócio, mesmo que seja o



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

administrador, ou capital majoritário, queira registrar um documento que coloca em risco a idoneidade de outro sócio, com acusação de ser pessoa integrante de grupo de crime organizado. Esse documento seria de "interesse" da sociedade? A Junta teria a obrigação de registrá-lo e por seu intermédio dar publicidade? A credibilidade dos atos da Junta confere uma responsabilidade abrangente. Não raro as pessoas, físicas, jurídicas, privadas e até públicas, valem-se de certidões da Junta porque tais atestados são de fidelidade absoluta para tomada de decisões a respeito de sociedades. Esse tipo de arquivamento acaba por criar um risco de restrições para a sociedade, em prejuízo de todos os sócios. Não verifico utilidade e interesse nesse registro. O que interessa para terceiros se há uma disputa judicial envolvendo discussões sobre deliberações sociais? O que isso agrega de positivo para a vida societária? Se houver algum interesse dos sócios que pretendem o registro na Junta da cópia da petição inicial, onde se narram e se alegam problemas com assembleias, para alguma consequência que julguem relevantes para si, tal pleito legítimo o registro, assim o determinará e assim a Junta cumprirá. Destarte, e no estrito exame da legalidade, como a norma jurídica consubstanciada no art. 46 do Decreto-Lei 1800/96 fala que o documento pretendido registrar no prontuário da sociedade deve ser no interesse da sociedade (seja empresário ou sociedade plúrima) mas não refere "do sócio"; este está apenas contemplado com legitimidade para encaminhar o pedido de registro, desde que demonstre que referido documento é no interesse social ou que isso se possa deduzir sem maiores questionamentos do próprio documento. Por evidente não poderia o legislador elencar, de forma taxativa e antecipadamente, quais são os documentos de "interesse" da sociedade. Entretanto, é possível perceber que o registro de um litígio judicial envolvendo sócios não o seria. É dever da junta comercial examinar todo o ato, documento ou instrumento apresentado no que tange às formalidades legais. E como o art. 46 fala em documento de interesse da sociedade, esse exame se integra nos requisitos das Assim, na espécie, entendo que a documentação pretendida registrar não se demonstra, *sub ictu oculi*, no interesse da sociedade, ainda que pudesse ser do interesse do sócio; todavia, como enfatizado acima, o interesse do sócio não ampara a retensão. No mínimo, como hipótese alternativa, dever-se-ia então baixar em diligência para ouvir a sociedade e os demais sócios envolvidos no litígio para saber se estão de acordo com o registro pretendido. Ante o exposto, e rogando vênias aos colegas pela extensão das razões aqui apresentadas, e mais uma vez com as escusas ao nobre Relator, Dr. Angelo Coelho, cujo conhecimento de há muito ilumina as decisões desta Junta Comercial e cujo trabalho enaltece o Colégio de Vogais, voto no sentido de negar provimento ao recurso ou, de modo alternativo, baixar em diligência para oitiva dos demais sócios e da sociedade acerca da pretensão em tela. Porto Alegre, 11 de novembro de 2024 Gerson Fischmann Vogal da 1ª Turma da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por maioria dos votos sendo que quinze (15) vogais votaram com o relator Ângelo Coelho e um (1) vogal votou a favor do voto divergente do vogal Gerson Fischmann, o vogal Maurício Cardoso não participou da votação, pois estava sem conexão. Dando continuidade, ficou decidido em plenária que no dia 19/11/2024, não haverá sessão plenária, pois os vogais no mês de outubro fizeram uma planária a mais. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária virtual.


CÉLIO LUIZ LEVANDOVSKI
Presidente em Exercício


JOSE TADEU JACOBY
Secretário-Geral